



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.276/09

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial instaurada com o objetivo de proceder a uma análise da legalidade dos atos de Gestão de Pessoal, no âmbito da **Câmara Municipal de Alagoa Nova**, nos exercícios de **2008** e **2009**, sob a responsabilidade da então Presidente, Sr^a Maria de Fátima Câmara de Souza.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 266/72, destacando que a análise envolveu todos os servidores ativos e inativos, além dos prestadores de serviços. Houve diligência *in loco* nos dias 25 e 26 de junho e de 02 a 03 de julho de 2009. Foram constatadas algumas irregularidades.

Em seguida, houve a citação da Sr^a Maria de Fátima Câmara de Souza, ex-Gestora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, a qual apresentou defesa nesta Corte de Contas, conforme fls. 276/337.

Após as devidas análises pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, conforme relatórios de fls. 340/342 e 347/349, respectivamente, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, em sessão realizada no dia 06.06.2013, apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 97/2013**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 13.06.2013, a qual assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. **Severino Ricardo da Silva**, encaminhasse a esse Tribunal esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto nos itens 2.4 e 2.7 do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 340/342, sob pena de aplicação de multa por omissão. a saber:

Item 2.4 – comprovação por meio dos contracheques da servidora **Catharina de Cássia Matias da Costa**, no sentido da regularização dos descontos de empréstimos consignados que estavam sendo efetuados acima do limite de 30% do valor da remuneração da servidora;

Item 2.7 – Contratação do **Sr. Alessandro Martins de Souza**, sobrinho do Vereador França Marques Silva, para manutenção de computadores da Câmara, constituindo infração aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, constantes no art. 37 da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo, o Gestor não se pronunciou a cerca da referida decisão.

Com a finalidade de verificar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 97/2013, a 1ª Câmara do TCE, na sessão do dia 03.04.2014, emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 1370/2014**, o qual declarou não cumprida a Resolução RC1 TC nº 97/2013; Aplicou multa ao **Sr. Severino Ricardo da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56, II da LOTCE e assinou mais uma vez o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor da Câmara do Município para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal os esclarecimentos e justificativas em contraposição ao exposto nos itens 2.4 e 2.7 do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 340/342 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.276/09

O Gestor da Câmara do Município, Sr. Severino Ricardo da Silva, não apresentou nenhum documento comprovando o recolhimento da multa imputada, nem as medidas adotadas para a regularização das falhas apontadas pelo Órgão Técnico dessa Corte de Contas.

O processo não foi enviado ao Ministério Público Especial.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1370/2014**, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor da Câmara Municipal de Alagoa Nova, **Sr. Severino Ricardo da Silva**;
- b) **Apliquem ao Sr. Severino Ricardo da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Assinem**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, **Sr. Severino Ricardo da Silva**, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto nos itens 2.4 e 2.7 do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 340/342 dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.276/09

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1370/2014

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB

Gestor Responsável: Severino Ricardo da Silva

Patrono/Procurador: não consta

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1370/2014. Não cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 5.638/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **07.276/09**, referente ao exame do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1370/2014**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1370/2014**, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Severino Ricardo da Silva;
- 2) **APLICAR ao Sr Severino Ricardo da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso VII da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de **60 (sessenta)** dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoa nova/PB, **Srª Severino Ricardo da Silva**, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto nos itens 2.4 e 2.7 do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 340/342 dos presentes autos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO